

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, ante a comprovação das práticas de atos inconstitucionais na aplicabilidade da Lei Estadual nº 2.323/2010, que alterou a denominação dos cargos de Motorista e de Agente de Serviço Geral da SESDEC para Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia, por contrariar o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e configurar provimento por ascensão de cargo sem concurso público, excluindo-se, porém, a responsabilidade dos gestores, tendo em vista que adotaram as medidas necessárias para afastar a inconstitucionalidade noticiada a esta Corte de Contas pela 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho;

III – Cientificar, por ofício, o Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF nº 532.637.740-34), atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sobre esta decisão, com o encaminhamento de cópia do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e do Relatório e Voto do Relator;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão ao juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com o encaminhamento de cópia do último Relatório Técnico e do Parecer Ministerial conclusivo;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão e, após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/17

PROCESSO: 01134/16 – TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2015.  
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – Deputado Presidente – CPF nº 220.095.402-63.  
Lauricélia de Oliveira e Silva – Chefe da Divisão de Contabilidade CPF nº 591.830.042-20  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS  
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015.  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO  
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO REGULAR  
COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. É obrigatória a observância das exigências contidas nos artigos 85,89 e 105 da lei Federal nº 4.320/64, no que se refere a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício de 2015, de responsabilidade do Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente, e da Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA – Chefe da Divisão de Contabilidade, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a existência da seguinte infringência:

DE RESPONSABILIDADE DO DEPUTADO MAURO DE CARVALHO, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE, EM CONJUNTO COM LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA, NA QUALIDADE DE CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE.

a) Infringência aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da divergência de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apuradas entre o saldo de "caixa e equivalente de caixa final" de 2014, de R\$8.811.856,70 (oito milhões, oitocentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) e o valor do "caixa e equivalente de caixa inicial" de 2015, de R\$6.141.363,29 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), conforme constatado na análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 700/2014.

II. Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Deputado MAURO DE CARVALHO – Presidente, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Despesas com Pessoal, Disponibilidade de Caixa e Dívida Consolidada nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

III. Determinar via ofício, ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que promova no prazo de 30 (trinta) dias, medidas administrativas no sentido de esclarecer e conciliar a diferença de R\$2.670.493,41 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), identificadas entre o "Caixa e Equivalente de Caixa no Final de 2014" (R\$8.811.856,70) e o "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial de 2015" (R\$6.141.363,29), cujos valores foram registrados na Demonstração do Fluxo de Caixa – Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV. Determinar, via ofício, ao atual Contador da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis a Corte de Contas realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando inconsistências técnicas, no sentido de prevenir a reincidência nas impropriedades apuradas;

V. Dar ciência deste Acórdão ao Deputado Mauro de Carvalho – Presidente da ALE/RO e Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva - Chefe da Divisão de Contabilidade, por meio da publicação no Diário Oficial

Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00718/17

PROCESSO: 3334/2016/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação  
ASSUNTO: Registro de Preços para Contratação de Serviços com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza nos municípios consorciados – Proc. Adm. nº 1.348/2016 – Pregão Presencial nº 003/2016.  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Neuri Carlos Persch – Presidente do Cimcero CPF nº 325.451.772-53  
Eduardo Brizola Ocampos – Superintendente de Licitações CPF nº 963.034.412-20  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. CERTAME REVOGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A revogação do processo licitatório declarada pela Administração Pública autoriza a extinção dos autos sem análise de mérito, por perda de objeto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 003/2016, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital nº 003/2016 SRP 007/2016, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero para contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessários à execução de varrição manual e mecanizada e outros serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros e prédios públicos dos municípios signatários do consórcio;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão.

III – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00710/17

PROCESSO: 01188/99 - TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1998  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
RESPONSÁVEIS: Rosangela Gonçalves Feitosa Guedes - CPF nº 340.455.202-44, Adhemar da Costa Salles - CPF nº 000.971.102-30, Odaísa Fernandes Ferreira - CPF nº 062.988.182-00, José Waldir Almeida Galvão - CPF nº 040.505.252-91, José Expedito Silva Mendonça - CPF nº 068.547.532-87, Francisco das Chagas Guedes - CPF nº 251.270.472-68, Esmeraldo Batista Ribeiro - CPF nº 015.104.522-49  
ADVOGADOS: Lenine Apolinário de Alencar - OAB nº 2219; Sérgio Luiz Condelli - OAB/RO nº 335-B; Sintia Maria Fontenelle - OAB/RO nº 3356; LUIZ Eduardo Staut - OAB nº 882; José Aurélio Barcelos - OAB nº 085; Francisco Resplandes Botelho - OAB/RO nº 137-A; Denis S. de Oliveira - OAB/RO nº OAB/RO 1074; Ernandes Viana - OAB/RO nº 1357/RO  
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017.

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. RECURSO DE REVISÃO PASSÍVEL DE SER INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUESTIONADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS. SUCESSÃO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.